

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos da Tomada de Contas Especial no âmbito dos órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta, e dá outras providências.

A CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais, em especial, as atribuições conferidas pelo artigo 14 da Lei Complementar Estadual n.º 419, de 15 de dezembro de 2022;

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 42 a 45 da Lei Complementar Estadual n.º 38, de 27 de dezembro de 1993, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

Considerando que é dever do administrador público estadual adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao erário;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório; e Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento de Tomada de Contas Especial no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, os procedimentos relativos à Tomada de Contas Especial.

Art. 2º A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado mediante convênio, contrato de repasse, termo de fomento ou instrumento congênere;

III – ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; e

IV – prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

Art. 3º A Tomada de Contas Especial é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir eventuais prejuízos causados ao erário, sendo o processo revestido de rito próprio, instaurado somente após o esgotamento das medidas administrativas para a reparação do dano ao erário.

§ 1º A autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 2º As medidas administrativas internas que precedem a instauração da Tomada de Contas Especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações, vistorias in loco, entrevistas, notificações de cobrança, sindicâncias, processos administrativos disciplinares, pareceres técnicos e jurídicos.

§ 3º As medidas administrativas internas a serem adotadas devem estar vinculadas ao caso concreto, sendo essencial analisar seu contexto para a escolha das mais eficazes.

§ 4º Os documentos que comprovem a adoção das medidas administrativas internas devem ser juntados à Tomada de Contas Especial, para que fiquem demonstrados todos os esforços realizados pela autoridade administrativa e as oportunidades concedidas ao interessado para o conhecimento e a regularização dos fatos.

§ 5º Caso as medidas administrativas, devidamente formalizadas, não alcancem o objetivo de recompor os cofres públicos estaduais, subsidiarão a instrução e conclusão tempestiva da Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO II**DA INSTAURAÇÃO**

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 6º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, mediante a autuação de processo específico.

§ 1º A instauração da Tomada de Contas Especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar:

I – nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere;

II – da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário;

III – nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins almejados, da data-limite para análise da prestação de contas; e

IV – nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

§ 2º O procedimento da Tomada de Contas Especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no § 1º, ocorrer:

I – o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou, II – a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

§ 3º Em caso de autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

Seção I**Dos pressupostos**

Art. 5º É pressuposto para instauração de Tomada de Contas Especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da Tomada de Contas Especial, deverá indicar, entre outros:

I – os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II – a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III – exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano; e

IV – evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

Seção II**Da Dispensa**

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC, a instauração da Tomada de Contas Especial fica dispensada nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor do débito for inferior ao limite fixado anualmente pelo TCE/AC, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 38, de 27 de dezembro de 1993;

II – quando tiver decorrido prazo superior a dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

§ 1º A dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial de que trata o inciso I do caput não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual.

§ 2º A dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso I do caput, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

§ 3º Para a aplicação do inciso I do caput, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I – se o fato gerador do dano ao erário for anterior a 1º de dezembro de 2024, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data;

II – se o fato gerador do dano ao erário for posterior a 1º de agosto de 2024, o valor será comparado ao valor de referência fixado pelo TCE/AC vigente à época da instauração da TCE.

Seção III**Do Arquivamento**

Art. 7º Serão arquivadas as Tomadas de Contas Especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC, nas hipóteses de:

I – recolhimento do débito nos termos do artigo 4º, § 2º desta IN.

II – comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis; e

III – subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de que trata o inciso I do art. 6º desta IN.

Seção IV**Da Quantificação do Débito**

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados conforme a legislação vigente, a partir:

I – da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou de apresentação de contas que não comprovem a regular aplicação dos recursos, exceto nas situações previstas no inciso II deste artigo;

II – da data do pagamento, quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro; e

III – da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração, nos demais casos.

Seção V

Da Omissão na Transição de Mandatos

Art. 10. Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.

Parágrafo único. O sucessor poderá responder pelo débito, na hipótese prevista neste artigo, quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada.

Art. 11. Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, e houver dúvidas sobre a responsabilidade pela omissão, tanto o antecessor quanto o sucessor serão notificados para adotar as providências cabíveis, seja para recolher o débito, prestar contas ou apresentar justificativas.

§ 1º O antecessor será notificado por, supostamente, não ter deixado a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas, enquanto o sucessor será notificado por descumprir o dever de apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido.

§ 2º O sucessor poderá se eximir da responsabilidade sobre a omissão se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 12. A Tomada de Contas Especial será conduzida por servidores públicos efetivos, ocupantes de cargo ou emprego público, podendo atuar individualmente ou organizados em comissão, competindo-lhes a formalização e a instrução do procedimento.

Parágrafo único. Os membros da comissão ou o servidor a que se refere o caput serão designados mediante expedição de ato formal da autoridade competente, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da Tomada de Contas Especial e nem integrar o controle interno, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

Art. 13. A Tomada de Contas Especial será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 14. O procedimento de Tomada de Contas Especial será atuado e numerado, contendo o ato de instauração e os documentos exigidos na Nota de Conferência constante do Anexo desta Instrução.

Art. 15. Concluída a instrução, a comissão ou o servidor emitirá relatório conclusivo, contendo as informações a que se refere o Item V do Anexo denominado Nota de Conferência.

Art. 16. O processo de Tomada de Contas Especial será composto pelos seguintes documentos:

I – Relatório do tomador das contas, que deve conter:

- a) identificação do processo administrativo que originou a Tomada de Contas Especial;
- b) número do processo de Tomada de Contas Especial na origem;
- c) identificação dos responsáveis;
- d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;
- e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;
- g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial;
- h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; e
- i) outras informações consideradas necessárias.

II – Relatório e certificado de auditoria, acompanhado do respectivo parecer, no qual o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

- a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial;
- c) o pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ciência do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno.

§ 1º O relatório referido no inciso I deste artigo deve ser acompanhado das seguintes peças, cuja localização nos autos deve ser informada sempre que mencionadas:

- a) documentos utilizados para demonstrar a ocorrência do dano;
- b) notificações enviadas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que comprove a ciência dos responsáveis;
- c) pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluindo a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e

d) outros documentos considerados necessários para o adequado julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC. § 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, contendo:

- a) nome;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;
- d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;
- e) cargo, função e matrícula funcional, ou matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, se for o caso;
- f) período de gestão; e
- g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

- a) os responsáveis;
- b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;
- c) o valor histórico e a data de ocorrência; e
- d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos processos convertidos em Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, com fulcro na legislação da Corte de Contas, sendo, nesse caso, obrigatória a identificação do Secretário de Estado supervisor da área ou autoridade equivalente.

CAPÍTULO IV

DO ENCAMINHAMENTO

Art. 17. Os autos da Tomada de Contas Especial serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da instauração do procedimento.

§ 1º A prorrogação do prazo estabelecido, poderá ser solicitada ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC, em caráter excepcional, mediante justificativa.

Art. 18. O descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.

Art. 19. Os processos de Tomada de Contas Especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC compostos das peças relacionadas no art. 12 desta Instrução Normativa.

§ 1º O processo de Tomada de Contas Especial será devolvido pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC ao órgão de controle interno se não atendidas as condições previstas no caput.

§ 2º Em caso de restituição, o órgão de controle interno terá o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção de providências para saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC.

§ 3º O prazo definido no § 2º deste artigo está sujeito às disposições dos §§ 1º e 3º do art. 13 e do art. 14 desta Instrução Normativa.

Art. 20. Em qualquer estágio da fase interna, o responsável pelo débito poderá recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 38, de 27 de dezembro de 1993.

§ 1º No caso de o recolhimento antecipado do débito especificado no caput ocorrer quando já instaurado o processo de Tomada de Contas Especial, o tomador de contas instruirá os autos com as informações necessárias à verificação da boa-fé, da ocorrência de outras irregularidades nas contas, bem como o comprovante do recolhimento do débito apurado, e encaminhará imediatamente a Tomada de Contas Especial para análise do TCE/AC.

§ 2º Se a intenção pelo recolhimento antecipado do débito especificado no caput for demonstrada durante a fase administrativa que precede à instauração da Tomada de Contas Especial, o tomador de contas atuará o processo de Tomada de Contas Especial com os elementos disposto no § 1º e encaminhará imediatamente a Tomada de Contas Especial para análise do TCE/AC.

§ 3º Se a intenção pelo recolhimento antecipado do débito especificado no caput for demonstrada enquanto o processo estiver no âmbito do órgão de controle interno, este restituirá os autos ao órgão de origem para a efetivação do recolhimento do débito e demais providências cabíveis previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º O recolhimento antecipado do débito previsto no caput acarretará a quitação provisória em benefício do responsável, sob condição resolutive, no caso de o TCE/AC não reconhecer a boa-fé do responsável ou identificar outras irregularidades nas contas.

§ 5º Reconhecida, pelo TCE/AC, a boa-fé do responsável, não havendo divergência quanto ao valor recolhido e desde que não haja outras irregularidades nas contas, o processo de Tomada de Contas Especial restará sanado e as contas serão julgadas regulares ou regulares com ressalva, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável na fase interna.

§ 6º Não reconhecida, pelo TCE/AC, a boa-fé do responsável ou identificadas outras irregularidades nas contas, o processo seguirá seu curso, com a realização de citação e/ou audiência do(s) responsável(is) pelas irregularidades apuradas nos autos do processo de Tomada de Contas Especial, com a cobrança do débito relativo aos juros de mora desde a ocorrência do fato gerador da irregularidade.

§ 7º Constatada divergência quanto ao valor recolhido, o TCE/AC poderá abrir prazo para que o valor seja complementado, sendo que o recolhimento tempestivo, desde que reconhecida a boa-fé e que não haja outras irregularidades nas contas, sanará o processo e as contas serão julgadas regulares ou regulares com ressalva, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável na fase interna.

§ 8º Transitada em julgado a deliberação do TCE/AC, excluindo ou afastando parcialmente o débito inicialmente apurado, a restituição de valores eventualmente recolhidos a maior ou indevidamente a outros órgãos ou entidades, na fase administrativa da Tomada de Contas Especial, deverá ser requerida pelo responsável junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentado cópia do acórdão do TCE/AC que reconheceu a insubsistência ou a redução do débito.

§ 9º Não havendo elementos suficientes para a avaliação da boa-fé, o TCE/AC poderá diligenciar o tomador de contas ou órgão de controle interno para a complementação das informações.

§ 10. Em caso de solidariedade passiva, o recolhimento do débito por um dos responsáveis aproveita aos demais.

§ 11. Os processos previstos neste artigo terão tramitação prioritária no TCE/AC para avaliação da boa-fé em relação às demais tomadas de contas especial.

Art. 21. O processo de Tomada de Contas Especial deve ser constituído e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC em meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A autoridade competente deve:

I – registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;

II – dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável; e

III – registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano.

Art. 23. A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC:

I – considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II – considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III – arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;

IV – considerar ilíquidáveis as contas;

V – der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito; ou

VI – arquivar a Tomada de Contas Especial com fundamento no art. 7º, II, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 18 desta Instrução Normativa.

Art. 24. A Controladoria Geral do Estado – CGE/AC poderá, por meio de Instrução Normativa:

I – regulamentar, para casos específicos, os prazos e as peças que compõem as tomadas de contas especiais, observada a legislação aplicável e as normas do TCE/AC;

II – alterar o valor a que se referem o inciso I do art. 6º e o inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.

III – disponibilizar orientações relativas às medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa, que poderão ser observadas, em caráter subsidiário e facultativo, a critério da autoridade administrativa, respeitados os normativos próprios de cada órgão ou entidade;

IV – dispor sobre critérios de priorização de processos de Tomada de Contas Especial;

V – dispor sobre procedimentos relacionados à implantação de sistema informatizado para a constituição, organização e tramitação do processo de Tomada de Contas Especial; e

VI – fixar a forma de apresentação das Tomadas de Contas Especiais constituídas em razão do disposto no § 1º do art. 6º desta Instrução Normativa.

Art. 25. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às Tomadas de Contas Especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Instaurada a Tomada de Contas Especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º No caso de Tomada de Contas Especial arquivada com fundamento no caput em razão do limite estabelecido no inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa, o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC o desarquivamento do processo para julgamento ou, ainda, efetuar o pagamento do débito, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio Branco-Acre, 16 de abril de 2025.

Mayara Cristine Bandeira de Lima
Controladora-Geral do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO 02/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90002/2025 – COMPRASNET

SEI N.º 0305.00059/2025-23

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, HOMOLOGO A ADJUDICAÇÃO referente ao Processo n.º 0305.00059/2025-23, PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90002/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro total para a frota de veículos (carros pequenos “veículos institucionais” SW4, caminhonetes, modelos L200 Triton) que compõem a frota da DPE, com cobertura compreendida (colisão, incêndio e roubo), bem ainda com cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais) acidentados pessoais por passageiros, com assistência 24 horas, com o objetivo de suprir as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Acre, em favor das empresas: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n.º 61.198.164/0001-60, para o lote único, no valor de R\$ 55.199,00 (cinquenta e cinco mil cento e noventa e nove reais).

Data da assinatura e homologação: 16 de abril de 2025.

JULIANA MARQUES CORDEIRO

Defensora Pública-Geral do Estado do Acre

Decreto n.º 8.593-P, de 6.12.2024

DEFESA CIVIL DO ESTADO DO ACRE

ESTADO DO ACRE

COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – CEPDC

CONTRATO Nº: 01/2025

PROCESSO Nº: 0609.003363.00132/2025-82

PARTES: ESTADO DO ACRE, ATRAVÉS DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – CEPDC.

OBJETO: O presente Contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada em emissão de passagens aéreas nacionais, intermunicipais e internacionais, bem como passagens terrestres nacionais e intermunicipais para, sob demanda, prestar serviços de agenciamento de viagens, para atender a demanda da COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – CEPDC.

DA VIGÊNCIA: Vigência do Contrato, contar-se a partir de sua assinatura, e ficará adstrita aos respectivos créditos orçamentários do ano vigente.

DO VALOR: O valor total do presente contrato é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PROGRAMA DE TRABALHO: 20790000

ELEMENTO DE DESPESA: 33 90 33 01

FONTE DE RECURSO: 15000100

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e, subsidiariamente na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, bem como o que consta no processo administrativo nº 0609.003363.00132/2025-82 e demais normas pertinentes LOCAL E DATA DA ASSINATURA: Rio Branco-Acre, 03 de abril de 2025

ASSINAM: CARLOS BATISTA DA COSTA – CEL QOBM pelo CONTRATANTE THIAGO FERREIRA DE SOUZA pelo CONTRATADO.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO

ESTADO DO ACRE

POLÍCIA CIVIL

GABINETE DO DELEGADO GERAL

Portaria PCAC Nº 326, DE 16 DE abril DE 2025

José Henrique Maciel Ferreira, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8º, incisos I, III e IV; e da LOPC, etc.

RESOLVE:

I – Designar o Delegado de Polícia Civil José Ronério da Silva, para responder cumulativamente pela Delegacia Geral de Feijó-Acre enquanto durar o afastamento do Titular da pasta.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

José Henrique Maciel Ferreira

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Acre

Decreto nº44-P de 02 de janeiro de 2023